

TAXAS - SUA CONCEPÇÃO, SEUS PRESSUPOSTOS E SUAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Ricardo Mariz de Oliveira
Diretor Executivo do IBDT-USP

Um recente decreto municipal traz à consideração inúmeros aspectos jurídicos sobre como as taxas estão constitucionalmente concebidas, permitindo uma análise dos seus pressupostos, assim como dos critérios de sua valoração e de sua cobrança.

O caso concreto permite o estudo do fato gerador das taxas, em seu núcleo e quanto ao momento de sua ocorrência, suscitando indagações relacionadas à vigência temporal da legislação aplicável.

O mesmo caso também traz à tona as considerações necessárias e aplicáveis quanto ao valor cobrável do contribuinte e quanto ao lançamento e a segurança jurídica que deste deve decorrer.

Além disso, o decreto em questão evoca os limites do poder regulamentar e a indelegabilidade da função legislativa.

Trata-se do Decreto nº 2.996, do Município de Campos do Jordão, que autorizou o lançamento complementar da taxa de serviços públicos no valor total de CR\$ 90.000.000,00, a ser rateado entre os contribuintes cadastrados.

Vale ressaltar os seguintes aspectos do Decreto nº 2.996:

- ele é datado de 3/7/1993;
- ele se fundamenta na Lei nº 1.682/88;
- ele se justifica nas elevações dos custos, provocadas pela inflação e pela ampliação dos serviços;
- ele se justifica também por aumentos desses custos em relação aos estimados até o final do exercício e, conseqüentemente, em relação aos valores já lançados nos carnês do exercício de 1993.

A Lei nº 1.682/88, a que se reporta o decreto sob análise, tem o seguinte dispositivo de interesse para o presente estudo:

"Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei nº 1.531/85, de 27 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover por Decreto a atualização dos lançamentos e cobranças das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município, bem como das taxas decorrentes da atualização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição."

"Parágrafo único - As taxas de que trata este Artigo são as previstas no Título III, Capítulos I e II, do Código Tributário do Município, Lei nº 1.400/83, de 26 de dezembro de 1983, e na Lei nº 1.457/84, de 04 de dezembro de 1984."

As taxas atingidas pela Lei nº 1.682, segundo a relação do parágrafo único transcrito, são: licença para localização, fiscalização e funcionamento, licença para funcionamento em horário especial, licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante, licença para execução de obras particulares, licença para publicidade (todas do Capítulo I do Título III do Código Tributário do Município), iluminação pública, limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, remoção de lixo, conservação de estradas municipais, pavimentação e assentamento de guias e sarjetas, expediente e emolumentos, serviços de cemitérios, apreensão e depósito (Capítulo II do Título III), e serviços de incêndio (Lei nº 1.457/84).

O Decreto nº 2.996 padece de vários vícios jurídicos, alguns de inconstitucionalidade, outros de ilegalidade, todos igualmente insanáveis.

Com efeito, o Decreto nº 2.996:

- fere o princípio constitucional da estrita legalidade;
- fere o princípio constitucional da irretroatividade;
- fere os princípios constitucionais que delimitam a competência para a instituição e a valoração das taxas;
- fere o próprio limite legal contido no art. 1º da Lei nº 1.531/85, com a redação da Lei nº 1.682/88.

Vejam os pontos.

Toda a atividade estatal voltada à instituição de tributos e sua arrecadação é baseada e balizada num princípio essencial ao próprio Estado de Direito, qual seja, o da estrita legalidade, segundo o qual apenas a lei pode prever a obrigação tributária em todos os seus aspectos essenciais, dos quais importa destacar, para cada tributo, o fato gerador, seus critérios de valoração e seus contribuintes.

Esse princípio está expresso no inciso I do art. 150, da Constituição Federal de 1988, que veda aos Municípios, assim como aos demais entes públicos,

"exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Trata-se, em matéria tributária, do reflexo da garantia individual outorgada pelo inciso II do art. 5º da Carta Republicana, segundo a qual

"ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

O Código Tributário Nacional - CTN, lei complementar da Constituição Federal por força de seu art. 146, inciso III, repete e explicita o preceito básico em diversos dispositivos, a saber:

- art. 97, que estabelece a reserva absoluta da **lei** para criação ou majoração da obrigação tributária;

- art. 99, que restringe o conteúdo e o alcance dos decretos aos das **leis** em função das quais sejam expedidos;

- o art. 114, que caracteriza o fato gerador como a situação definida em **lei**;

- o art. 142, parágrafo único, que prescreve o lançamento como atividade administrativa vinculada à **lei**;

- o art. 144, que determina que o lançamento rege-se pela **lei** vigente à época do fato gerador.

Portanto, se as taxas são espécies de tributos - e o são porque assim está dito expressamente no art. 145 da Constituição e no art. 5º do CTN - ficam jungidas inelutavelmente a serem cobradas apenas quando instituídas por lei, em valores igualmente prescritos em lei, e de contribuintes também apontados por lei.

Nesta ordem, é de todo impossível que a atividade legislativa seja transferida a outro órgão que não o próprio Poder Legislativo, sendo vedada a delegação de tal competência ao Poder Executivo ou ao Poder Judiciário.

A delegação, vedada expressamente na Emenda Constitucional nº 1/69, art. 6º, parágrafo único, também o é na Carta Política de 1988, pois decorre, inerente e implicitamente, do regime tripartite de poder, do qual é corolário inseparável (art. 2º, 49, incisos V e XI, e 60, parágrafo 4º, inciso III, não se confundindo com este tema a elaboração de leis delegadas, conforme o art. 68).

Até mesmo porque os decretos do Poder Executivo apenas visam dar fiel execução às leis que regulamentam (Constituição, art. 84, inciso IV), limitando sua abrangência ao que nas leis se contém (CTN, art. 99).

Dá se concluir no sentido de que o aumento das taxas, instituído pelo Decreto nº 2.996/93, feriu o princípio fundamental da estrita legalidade, o que basta para fulminar sua pretensão de existência com validade constitucional.

De nenhuma serventia se apresenta a invocação da disposição da Lei nº 1.531/85, art. 1º, com a redação que lhe deu a Lei nº 1.682/88, para justificar o decreto ora questionado. Em primeiro lugar porque, se tivesse aquela lei municipal delegado competência legislativa ao Prefeito, seria ela inconstitucional. Todavia, em segundo lugar, como se verá a seguir, ela não transferiu o poder de legislar, pois apenas atribuiu autoridade perfeitamente contida nas normas constitucionais, a qual, todavia, foi extravasada pelo Decreto nº 2.996/93.

De fato, o que se contém na referida norma legal é a autorização para o Executivo Municipal "promover por Decreto a atualização e cobranças das taxas..."

Veja-se que a lei não autoriza a criação de taxas, nem o aumento das existentes, mas, sim, tão somente a atualização das mesmas.

Ora, ao ser permitida a atualização por decreto não fica afetada a regra de que na origem continua a vigir a necessidade de fixação do valor das taxas por lei, assim como de seus fatos geradores e seus contribuintes.

A atualização autorizada não passa, e não poderia passar, de mera correção monetária dos valores precedentemente fixados por lei, porque só assim estará resguardado o preceito da mais rigorosa legalidade.

É porisso que o art. 97 do CTN, depois de dispor que apenas a lei pode instituir tributos, seus valores e suas majorações, expressamente declara no parágrafo 2º que

"não constitui majoração de tributos... a atualização monetária da respectiva base de cálculo."

O melhor exemplo disso está dentro da própria competência tributária municipal, em que as chamadas plantas de valores dos imóveis, utilizadas para lançamento do IPTU, quando existentes e abstraindo-se aqui de outras indagações, devem ser fixadas por lei, mas podem ser atualizadas por decreto, desde que nos limites dos índices oficiais de correção monetária.

Já o Decreto nº 2.996 acarretou aumento do valor das taxas, muito além da mera atualização monetária de qualquer valor anterior que tenha sido fixado por lei.

Na verdade, ele não corrigiu monetariamente qualquer valor legal, pois simplesmente fixou um novo e maior valor bruto de despesas meramente estimadas, com base no qual mandou aumentar as taxas já lançadas, por critério de rateio entre os contribuintes cadastrados.

Em suma, o Decreto nº 2.996, além de inconstitucional porque arrogou-se uma competência que cabe exclusiva e privativamente ao Poder Legislativo, é ilegal, porque extravasou o limite da autorização que lhe teria sido dada pelo art. 1º da Lei nº 1.531, alterado pela Lei nº 1.682.

Além disso, o Decreto nº 2.996 é inconstitucional, por ser retroativo.

Neste aspecto temporal ele é duplamente irregular, primeiro ao pretender atingir fatos geradores já ocorridos antes da instituição do aumento (o que viola o inciso III, letra *a*, do art. 150 da Constituição), e depois porque pretende o aumento no próprio exercício (o que viola a alínea *b* do referido dispositivo constitucional).

Note-se que seria possível um decreto, no curso do exercício, atualizar monetariamente os valores legais de cobranças de taxas relativas a serviços públicos a serem prestados posteriormente, hipótese em que, por ser mera correção de valor, não haveria aumento de tributo e, pois, não restariam feridos os princípios da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade.

Com o decreto nº 2.996, entretanto, além de não se tratar de simples atualização monetária, ocorreu aumento de taxas já lançadas, o que acarreta a retroatividade vedada pela Constituição.

Cabe, a este respeito, um breve esclarecimento adicional.

Em qualquer obrigação tributária existe um elemento temporal, que identifica o momento em que nasce o dever fiscal.

Nas taxas, o momento a partir do qual podem ser exigidas é o da prestação do serviço público a que se referem (ou do exercício do poder de polícia), ou o momento da sua colocação à disposição do contribuinte.

Não fosse assim, e pudesse ser cobrada taxa antes desses eventos, de taxa não se trataria, pois outra seria a natureza da exação, quicá um empréstimo compulsório.

Sendo taxa, entretanto, há que ter havido a prestação do serviço, ou sua colocação à disposição, até para que a cobrança possa se enquadrar no art. 114 do CTN, que define o fato gerador como sendo a ocorrência da situação prevista em lei, necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, e também no art. 113, parágrafo 1º, segundo o qual a obrigação surge com a ocorrência do fato gerador.

Vale dizer, sem fato gerador - no caso das taxas, sem serviço público prestado ou colocado à disposição - não há obrigação tributária.

E já vimos que o lançamento rege-se pela lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador (art. 144 do CTN).

O que acontece com os serviços que são colocados à disposição do contribuinte desde o início do exercício, com possibilidade de utilização ao longo do mesmo, é que, a todo rigor, deveriam as respectivas taxas ser cobradas individualmente, divisivelmente, a cada utilização ou colocação à disposição.

Contudo, abstraindo-se de maior rigor jurídico, e admitindo-se mais flexibilidade e operacionalidade prática para aceitar-se um lançamento único anual, pela colocação do serviço à disposição potencial por todo o exercício, há que se determinar um momento em que o tributo se considera devido. Neste caso, o tributo tem-se como devido no momento inaugural do exercício, ou seja, em 1º de janeiro, na suposição de que, no mínimo, a partir desse instante o serviço público já esteja à disposição do contribuinte.

Ainda que se quisesse contestar esta afirmação - o que conduziria necessariamente à conclusão de ser indevido o tributo, por não haver ocorrência de fato gerador - o máximo a que se poderia distender o raciocínio seria para admitir a ocorrência teórica do fato gerador na data do lançamento, porque não pode haver lançamento sem ocorrência do fato gerador, não só pelos já citados art. 113 e 114 do CTN, como também porque o art. 142 define o lançamento como o procedimento administrativo tendente, inicialmente, a verificar a ocorrência do fato gerador.

Portanto, seja o fato gerador das taxas (algumas delas) abrangidas pelo Decreto nº 2.996 ocorrido em 1/1/1993, seja, na mais elástica das possibilidades teóricas, ocorrido na data dos lançamentos primitivos ocorridos com as entregas dos carnês, o aumento que foi instituído em julho de 1993 é retroativo. E, se não fosse inconstitucional sua simples retro-operância, seria inconstitucional porque feriria o preceito da anterioridade.

Acrescente-se que o lançamento constitui o crédito tributário (CTN, art. 142), o qual extingue pelo respectivo pagamento (CTN, art. 156, inciso I).

A segurança das relações jurídicas, bem maior do ordenamento jurídico, não tolera mudanças do lançamento, razão pela qual sua revisão somente é permitida nos estreitos limites do art. 149 do CTN.

Em outras palavras, o contribuinte notificado do lançamento regularmente efetuado, adquire o direito de solver sua obrigação tal como nele está manifestada a pretensão tributária, ficando livre, por garantia constitucional inafastável, de alterações supervenientes, ainda que emanadas de lei, e, pois, com maior razão, se advindas de mero decreto.

O fato gerador ocorrido desencadeia o nascimento da obrigação tributária segundo a lei então vigente, cuja obrigação, uma vez liquidada pelo pagamento, extingue o crédito tributário, esgota a competência impositiva e afasta qualquer nova pretensão fazendária.

De nada adianta sustentar que os serviços prosseguirão, efetiva ou potencialmente, até o encerramento do exercício, porque, tendo a lei optado por lançamento no início do período, ao invés de cobranças isoladas a cada prestação da utilizada pública, encerra-se o dever tributário de acordo com os critérios legais vigentes no início do exercício, ficando a salvo de investidas fiscais posteriores.

Há ainda um outro aspecto relevante, e que tem a ver com a própria concepção constitucional das taxas, como sendo tributos "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição" (inciso II do art. 145).

Note-se, pelas palavras extraídas do texto constitucional, os requisitos fáticos que autorizam a cobrança das taxas: serviço público específico, serviço público divisível, utilização efetiva ou potencial dos mesmos, prestação dos mesmos ou colocação à disposição do contribuinte.

É porisso que não se admite travestir de taxa a exação que não guarde inteira observância desses requisitos, tais como aquelas que queiram incidir sobre serviços públicos que não possam dividir para uso específico pelo contribuinte, mas sejam de benefício geral e coletivo, para custeio dos quais os tributos corretos são os impostos, segundo previsões orçamentárias de receitas e despesas.

Não se olvide, neste particular, que o art. 4º do CTN preceitua, com absoluto rigor, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador (no caso das taxas, serviços com as características referidas), sendo irrelevantes para qualificá-lo, a denominação (por exemplo, chamar de taxa o que é imposto) e demais características formais adotadas.

É ainda pelas mesmas razões que a valoração das taxas é indissociável do custo dos serviços a que se referem, porque o valor do tributo não passa da grandeza ínsita e inerente à obrigação respectiva, que no caso é a contraprestação da vantagem propiciada pela atividade pública específica e divisível.

Muitas das taxas abrangidas pelo Decreto nº 2.996 - como iluminação pública, conservação de vias - não guardam obediência aos ditames que norteiam a validade jurídica das taxas. Em muitas demandas, em muitos municípios, idênticas taxas vêm sendo espancadas pelos tribunais.

Mas o aspecto que cabe discutir aqui é apenas o da majoração - não simples atualização - determinada pelo Decreto nº 2.996.

A própria redação de seu art. 1º é definitivamente comprometedora da sua validade constitucional, além de todas as irregularidades já comentadas.

É que o art. 1º autoriza a Secretaria Municipal de Finanças a promover o lançamento complementar e cobrança das taxas de serviços públicos, rateando um valor bruto, que estima como custo dos serviços, entre todos os contribuintes cadastrados.

Antes de abordar a questão do valor e do rateio, acrescente-se que os "consideranda" do decreto também o condenam, porque lhe dão embasamento em aumentos de custos estimados, provocados não só pela inflação como também pela ampliação dos serviços.

Ora, ainda que sejam verdadeiros os fatos invocados no texto do decreto, não são suficientes para outorgar validade jurídica ao mesmo, porque seu limite, como visto, seria o da simples atualização monetária, e aplicável esta apenas aos fatos geradores futuros.

Não se olvide que o juízo que se pode fazer do decreto, aqui em eventuais demandas judiciais, é simples juízo de validade jurídica, e não juízo de valor, aferido este por critério político, ou pela necessidade dos serviços ou de alterar previsões etc., porque a atividade da administração pública está irremediavelmente submetida aos ditames da lei.

É importante, em aditamento ao que já foi dito, lembrar que está expresso no art. 37 da Constituição da República que a administração pública obedecerá a vários princípios nele elencados, dos quais o primeiro citado é o da legalidade. Daí só se julgar a validade ou invalidade jurídica do decreto.

Feito mais este reparo, voltemos ao critério de cobrança, por simples rateio de um valor global, entre todos os contribuintes cadastrados.

Ora, o decreto apenas alude a "taxa de serviços públicos", sem especificar de que taxa se trata. Mas ele invoca a Lei nº 1.682, mercê da qual se subentende que seu campo de abrangência atinge diversas taxas, todas relacionadas linhas atrás.

Ora, ainda, se são taxas que custeiam diversos serviços, exigindo-se que estes sejam divisíveis e específicos, haveria que se distinguir os custos previstos para cada um deles. Mesmo porque, além da exigência de que as taxas sejam valorizadas pelo custo específico dos serviços divisíveis, os critérios de quantificação das várias taxas possivelmente alcançadas são critérios distintos, fixados pelo Código Tributário do Município.

Destarte, ao arrepio desses superiores preceitos constitucionais e legais, o Decreto nº 2.996 limita-se a fixar uma quantia total, sem qualquer especificação exigida pela divisibilidade e especificidade dos serviços, e a permitir que a Secretaria Municipal de Finanças o rateie entre todos os contribuintes cadastrados.

Sequer é previsto o critério de rateio, o que outorga verdadeiro poder arbitrário ao órgão lançador, quando este deve sempre estar vinculado a calcular todos os tributos exclusivamente de acordo com o que na lei estiver previsto (CTN, art. 142).

E aqui se chega ao limite da violência à ordem jurídica, porque o decreto fere o princípio da legalidade, a par de ter usurpado o poder de legislar que não detém, ao mesmo tempo que, pela sua omissão na delimitação dos critérios para os cálculos, impede a cada contribuinte conferir se o valor que lhe for lançado está correto para, em caso contrário, poder impugná-lo pelas vias legais.

Em outras palavras, o contribuinte, com tantas garantias constitucionais já violentadas, ainda fica à mercê da autoridade lançadora, quanto ao valor que lhe for cobrado, sem poder saber se é correto e se está em igualdade de condições com os demais contribuintes, porque não há referências legisladas para o rateio.

Com isto, o direito que a Constituição garante no art. 5º, inciso LV, à mais ampla defesa em processo regular, fica prejudicado, porque sequer o Poder Judiciário poderá efetuar segura revisão dos valores cobrados de cada um.

Em conclusão, o Decreto nº 2.996 é irremediavelmente inválido, por ser inconstitucional e ilegal.

O arrazoado acima está embasado em princípios de sabença tão elementar que dispensam, na brevidade deste, remissões à doutrina e à jurisprudência, e muito menos prolongadas citações.

Todavia, para ilustração de seus vários pontos é oportuno transcrever alguns exemplos*, a começar pela ementa de dois acórdãos publicados no DJU de 16/8/1993, ambos da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferidos nos recursos especiais nº 31.970-9/RS e 31.022-6/RS:

"I - Pelo princípio da reserva legal, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, ainda quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo.

II - *In casu*, era vedado ao Prefeito, por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide o IPTU, com base em uma tabela (Planta de Valores), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária a que estava autorizado a efetivar, por via de ato administrativo. Precedentes."

Quanto à reserva legal e à proibição de delegação de competência:

- Supremo Tribunal Federal, Pleno, representação nº 1094-5-SP, em 3/8/1984 (DJU de 4/9/1992, p. 14.090):

"Não sendo as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais preços públicos, mas, sim, taxas, não podem eles ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio

* Nas transcrições, vários dispositivos citados são da Emenda Constitucional nº 1/69, mas sem prejuízo para o conteúdo relevante a este trabalho.

constitucional da legalidade (par. 29 do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediane delegação legislativa."

- Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, recurso extraordinário nº 115561-2-SP, em 18/03/1988 (LEX-STF - 116/191):

"TAXA DE CONSERVAÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO. Distinção entre obra pública e serviço público. A obra pública, sendo execução material de um projeto, é limitada no tempo, enquanto o serviço público tem caráter de continuidade. A obra pública agrega um valor aos imóveis por ela beneficiados; os serviços públicos, conquanto os beneficiem, não produzem uma legislação de valor.

Conservação de redes de água e esgoto é serviço público, e não obra pública. Por ela, pode o Município cobrar taxa, desde que, por lei, seja definido o fato gerador, fixadas a alíquota e a base de cálculo. Se tais requisitos não constam de lei, mas de ato normativo de autoridade municipal, a cobrança da taxa mal fere o princípio de legalidade."

- Tribunal Federal de Recursos, 4ª Turma, apelação em mandado de segurança nº 111516-SP, em 1/6/1988 (DJU de 11/4/1989, p. 5.164, e Boletim AASP nº 1.591):

"I - A lei que delega atribuição para fixar alíquota de tributo viola o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual só a lei pode criar tributo, vale dizer, definir o respectivo fato gerador em todos os seus aspectos.

II - A cobrança da denominada sobretarifa FNT é inconstitucional, posto que se cuida de tributo que não foi criado por lei."

Sobre a mera atualização monetária:

- Supremo Tribunal Federal, Pleno, Representação nº 1234-4-PR, em 19/8/1987 (DJU de 20/04/1990, p. 3049):

"A atualização semestral das tabelas do Regimento de "custas" judiciais e extrajudiciais, segundo a variação das ORTNs, não importando em aumento, mas em simples atualização do valor do tributo, uma vez autorizada por lei, não viola o parágrafo 29 do art. 153 da C.F."

Sobre a especificidade e divisibilidade das taxas:

- 1ª Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, ementa de uniformização de jurisprudência nº 24 (DOE de 27/6/1989, p. 28, e Boletim AASP nº 1630):

"É inconstitucional a Lei nº 1.684/84 de Capivari, uma vez que ausentes os requisitos de especificidade e divisibilidade na exigência da taxa de iluminação pública."

- Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Pleno, arguição de inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.01.14328-8/MG, em 16/5/1991 (DJU - II de 10/06/1991, p. 13160):

"1. É o selo pedágio uma taxa, porque sua arrecadação destina-se ao custeio de obra pública.

2. Sem cogência, de caráter geral, e sem especificidade de pagamento, desnatura-se a exação.

3. Violação nos artigos 145, II da Constituição Federal, e 79, incisos I, II e III do CTN."

A propósito da valoração das taxas:

- Supremo Tribunal Federal, Pleno, ação rescisória nº 1330-1-SP, em 3/2/1992 (DJU de 27/03/1992, p. 3802):

"Taxa de licença de funcionamento cobrada à razão de área construída ou ocupada. Base de cálculo que apresenta identidade proibida com a do imposto predial.

Ação rescisória improcedente por, sustentar tese adversa à reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal (RE 110.327, RE 11.735, ERE 115.683, RE 120.391)."

- Supremo Tribunal de Justiça, 1ª Turma, recurso especial nº 2220-SP, em 12/9/1990 (DJU de 15/10/1990, p. 11184):

"A base impositiva da Taxa há de refletir correspondência com a hipótese de incidência. Assim, a fixação do *quantum debeatur* não pode levar em consideração circunstâncias estranhas à Taxa, pena de confundir-se o que é imposto com Taxa ou contribuição de melhoria."

- Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, remessa *ex officio* nº 89.03.33192-3, em 3/4/1991 (DOE de 29/4/1991, p. 184):

"I - A taxa cobrada como mensuração de um serviço público divisível independe do preço ou valor da mercadoria para fixar o quantum devido a título do serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

II - A Taxa de Melhoramento dos Portos, utiliza-se para cálculo de sua alíquota do valor das mercadorias importadas, tal qual o imposto de importação para aferir o quantum devido, com a violação do parágrafo 2º do art. 18 da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 1969, por não dimensionar o serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte."